PROCESSO TC 07568/20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda
**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019
**Gestor:** Danilo José Andrade de Oliveira (Prefeito)
**Advogado:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

# PARECER PPL TC 00032/2021

## RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Serra Redonda (PB), Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 1840/1856, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, destacou as seguintes irregularidades:

a) Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL);

b) Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo; e

c) Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS.

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, emitiu o relatório de fls. 3278/3360, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 600/2018, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 21.934.609,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R$ 3.290.191,35, equivalente a 15% da despesa fixada;

PROCESSO TC 07568/20

2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R$ 17.098.748,56, e a despesa orçamentária realizada atingiu R$ 15.899.435,16;
3. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 7,01% (R$ 1.199.313,40) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R$ 1.264.200,67, está distribuído entre Caixa (R$ 294,20) e Bancos (R$ 1.263.906,47), nas respectivas proporções de 0,02% e 99,98%;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R$ 282.3998,15;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$ 314.557,92, correspondendo a 1,98% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R$ 13.000,00 e R$ 6.500,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 561/2016, não havendo excesso de pagamento;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 6,98% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
9. A Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor correspondente a 27,97% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,01% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
11. Os gastos com pessoal do Ente Municipal e do Poder Executivo alcançaram, respectivamente, 63,77% e 52,31% da RCL (Receita Corrente Líquida);
12. O repasse ao Poder Executivo correspondeu a 6,98% da receita tributária e transferida em 2018 e a 89,45% do valor fixado na Lei Orçamentária Anual (art. 29-A, inciso I, c/c o § 2º, incisos I e III, do mesmo art. da Constituição Federal);
13. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
14. A dívida do município se encontra dentro dos limites legais;
15. O município não possui regime próprio de previdência social;
16. Há registro de denúncia em tramitação neste Tribunal referente ao exercício de 2019 sendo tratada em processos específicos;
17. Foram emitidos, no exercício, 10 alertas;
18. Por fim, relativamente à análise da defesa e ao exame das demais peças que compõem a presente prestação de contas:
    18.1. Considerou remanescentes as seguintes irregularidades:
        18.1.1. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); e

18.1.2. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R$ 292.635,19.

18.2. Constatou fato(s) novo(s), sobre o(s) qual(is) o gestor foi oficiado para apresentação de defesa, a saber:

18.2.1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no total de R$ 178.925,24;

18.2.2. Ausência de documentos comprobatórios de despesas;

18.2.3. Omissão de registro de receita orçamentária;

18.2.4. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;

18.2.5. Omissão de valores da dívida fundada (CAGEPA, na importância de R$ 27.190,84); e

18.2.6. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, no valor de R$ 1.984,52.

18.2.7. SUGESTÃO: utilizar o tipo apropriado (suplementar, especial, extraordinário) quando da abertura de créditos adicionais.

Intimado, o gestor apresentou nova defesa, fls. 3367/3408, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 3417/3439, afastaram as falhas relacionadas à ausência de documentos comprobatórios de despesas e omissão de registro de receita orçamentária, mantendo as demais eivas.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 0148/21, fls. 3442/3449, da lavra da d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Gestor do Município de Serra Redonda, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, relativas ao exercício de 2019;

b) Julgamento pela irregularidade das contas de gestão do Prefeito acima referido;

c) Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;

d) Aplicação de multa ao citado gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;

e) Informação ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de delitos por parte do gestor municipal; e

f) Recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

## VOTO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

1) Despesas com pessoal e encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL);

2) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R$ 292.635,19;

3) Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no total de R$ 178.925,24;

4) Omissão de valores da dívida fundada (CAGEPA, na importância de R$ 27.190,84);

5) Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; e

6) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, no valor de R$ 1.984,52.

Pertinente à despesa com pessoal, desconsiderando-se os gastos com obrigações patronais, como tem entendido o Tribunal Pleno até o momento, o percentual do Ente fica em 55,21% (52,31 PE + 2,90 PL) da RCL, portanto, dentro do limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF.

Relativamente ao não-recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS, no valor de R$ 835.664,94, verifica-se que a parcela não recolhida alcançou patamares aceitáveis por este Tribunal, em relação à estimativa calculada pela Auditoria (16,34%), cabendo comunicar o fato à Receita Federal do Brasil e penalizar o gestor com a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo da devida recomendação de declinar da repetição da falha.

Quanto à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no total de R$ 178.925,24, a defesa alega que ocorreu um equívoco na abertura dos créditos, uma que houve apenas mudança no QQD da fonte, uma vez que os créditos abertos na realidade estão dentro do mesmo projeto/atividade e dentro do mesmo elemento de despesa. O Relator releva a falha, já que a própria Auditoria informou, no seu relatório de fls. 3281, que não houve utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa.

No que tange ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, a Auditoria, em relatório de fls. 3300, apontou, ao final do exercício, 90 servidores contratados por excepcional interesse público. Argumentou, a defesa, que foram contratações essenciais para atender a demanda de alguns setores do Município, principalmente da área da Saúde e Educação, e que o Tribunal tem recomendado, mas sem macular a prestação de contas. O Relator entende, pelo número de servidores, que deve ser objeto de multa e recomendação para realização do concurso público, devendo às contratações temporárias serem realizadas em casos excepcionais.

Em relação à omissão de valores da dívida fundada, a Equipe de Instrução anotou que a Prefeitura não registrou em seus demonstrativos contábeis a dívida de R$ 27.190,84, em favor da CEGEPA.

Na defesa, o gestor alegou, em resumo, que se trata de despesa mensal da entidade, não de dívida permanente, e que foi quitada no exercício subsequente.

A Auditoria não acatou os argumentos, informando que a dívida se refere ao período de 08/2012 a 11/2019, consoante documentos de fls. 3163/3173, expedido pela CAGEPA.

O Ministério Público de Contas entendeu que o caso requer multa e recomendação de tomada de providências corretivas, visando à elaboração fidedigna dos demonstrativos contábeis, sem comprometimento das contas. Posição com a qual o Relator se alinha.

No que tange ao repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, no valor de R$ 1.984,52 o Relator releva a constatação, em razão do valor apontado.

Feitas essas observações, o Relator vota pela:

PROCESSO TC 07568/20

1. EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO das contas de governo em exame, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas;
3. APLICAÇÃO DE MULTA de R$ 2.000,00 ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria[1];
4. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis; e
5. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência das irregularidades nestes autos abordadas, em particular, utilizar o tipo apropriado (suplementar, especial, extraordinário) quando da abertura de créditos adicionais.

## DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA REDONDA (PB), Sr. DANILO JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2019, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 24 de março de 2021.

[1] *(1) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R$ 292.635,19; (2) Omissão de valores da dívida fundada perante a CAGEPA, na importância de R$ 27.190,84; (3) Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.*

Assinado 31 de Março de 2021 às 05:39

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**
PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2021 às 16:11

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2021 às 09:54

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Abril de 2021 às 12:01

**Cons. Arnóbio Alves Viana**
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Março de 2021 às 07:34

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Março de 2021 às 14:03

**Manoel Antônio dos Santos Neto**
PROCURADOR(A) GERAL